



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Deputado Sanderson)

Regulamenta o uso das algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

Art. 2º. É obrigatória a utilização de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante cumprimento de ordem de prisão judicial.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas legalmente presas, tornando obrigatório o seu emprego.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual só é permitido o uso de algemas em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito (Súmula Vinculante nº 11).

Este entendimento, porém, firmado em 2008, já não se adequa à realidade da sociedade brasileira, que vem sendo duramente assolada pelo aumento da violência, sobretudo nos grandes centros.

Isso porque o uso de algemas não serve apenas para garantir a segurança da equipe policial ou para assegurar a integralidade física do preso em flagrante delito



CAMARA DOS DEPUTADOS

ou por ordem judicial. O emprego de algemas servem, especialmente, para inibir uma possível ação evasiva do preso e a perpetração de atos irracionais em um momento de desespero, que independem da periculosidade do agente, idade, estrutura corpórea ou status político e social.

Nesse sentido, é um equívoco associar o uso da algema ao emprego de força, porquanto, na verdade, a algema é uma forma de neutralização da força e imobilização do conduzido, sendo menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o conduzido por algemas, do que pelo emprego de técnicas corpóreas de imobilização ou mesmo ter que lançar mão de meios de repreensão mais gravosos.

Eventual colisão entre os princípios da presunção de inocência e proteção da vida e integridade dos cidadãos e agentes de Segurança Pública, deve ser sempre resolvido em favor da sociedade e do interesse público, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até deliberação da autoridade competente. O emprego de algemas é o meio adequado e proporcional para a garantia da integridade física da equipe policial, do próprio conduzido e de terceiros, sobretudo.

Por fim, vale destacar que compete ao Estado garantir a eficiência das atividades dos Órgãos de Segurança Pública, dentre as quais se insere a condução de pessoas sob sua custódia, nos termos do art. 144, §7º, da Constituição Federal.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)